



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.949-A, DE 2008.**

*"Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal."*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: DEPUTADO RICARDO BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que dispõe sobre a criação de 44 (quarenta e quatro) cargos em comissão destinados à Advocacia-Geral da União e 27 (vinte e sete) cargos em comissão destinados à Procuradoria-Geral Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 15 de abril de 2009, aprovou o projeto e a emenda nº 1 na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Daniel Almeida.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta da ação nº 0623 – Pagamento Decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes - prevista no Programa nº 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

*"Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções* (grifo nosso) *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a*

*qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) autoriza, no item 4.1.3, a criação de até 600 cargos para as carreiras Jurídicas.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO/2009 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição de Motivos informa as estimativas do impacto orçamentário-financeiro anualizado deste projeto de Lei, no montante de R\$ 6,97 milhões em 2009 e o mesmo valor nos dois exercícios subsequentes.

No que se refere ao substitutivo aprovado pela CTASP, com a aprovação da emenda apresentada naquela Comissão, cuja finalidade é a de normatizar o provimento dos cargos em comissão a serem criados, cumpre informar que as alterações não acarretam impacto financeiro e orçamentário ao projeto.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.954, de 2008, e do substitutivo aprovado na CTASP.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

**DEPUTADO RICARDO BARROS**  
Relator